TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004064-53.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Narciso de Oliveira Sene
Requerido: Sérgio Renato Guedes e outro

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 482/13

Vistos, etc.

NARCISCO DE OLIVEIRA SENE, já qualificado moveu a presente ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança contra SERGIO RENATO GUEDES e JOÃO CARLOS GUEDES CALLEGARO, também qualificado, alegando que locou ao primeiro requerido o imóvel da Rua Luiz Rodrigues Sampaio, 157, Loteamento Social São Carlos IV, nesta cidade de São Carlos/SP, pelo aluguel mensal no valor de R\$350,00, tendo o requerido deixado de pagar os alugueis e encargos referentes aos meses de novembro/2012 e dezembro/2012, e janeiro/2013 e fevereiro/2013, acumulando débito de R\$1.807,94, reclamando a retomada do imóvel e a condenação dos réus ao pagamento dos valores em mora até a data da efetiva desocupação, além da verba de sucumbência.

Antes mesmo da citação o corréu/locatário, *Sérgio Renato Guedes*, abandonou o imóvel, sem efetuar o pagamento do débito, tendo o requerente postulado a desistência da ação em relação ao locatário, com extinção da ação em relação ao despejo e a continuidade da cobrança em relação ao fiador, *João Carlos Guedes Callegaro* que, citado, não ofereceu resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Na medida em que o locatário não foi citado, acolhe-se o pedido de desistência da ação, prejudicada a condenação do autor na sucumbência ante a não angularização da relação processual.

Com a desocupação do imóvel, pereceu o interesse processual do autor há decretação do despejo, e, por conseguinte foi a ação parcialmente extinta em relação ao corréu, *Sergio Renato Guedes*, não citado, ante a inutilidade da providência, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, *fls.* 33.

Quanto ao mérito, a cobrança não teve quaisquer valores contestados pelo corréu, regularmente citado, *João Carlos Guedes Callegaro*, de modo que de rigor se nos afigura aplicada a presunção de veracidade de que trata o *caput* do art. 302 do Código de Processo Civil, regra que "dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele. A norma do art. 302, em outras palavras, não tem por escopo fornecer ao juiz elementos de convicção, mas reduzir a massa dos fatos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

controversos, visando tornar mais eficiente a prestação jurisdicional" (LUIZ GUILHERME MARINONI) 1 .

Acolhe-se, assim, o pedido de cobrança, para condenação do réu *João Carlos Guedes Callegaro* ao pagamento da importância de R\$ 1.807,94, admitindo-se a partir do ajuizamento da ação o acréscimo de correção monetária pelos índices do INPC, como juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Sucumbindo, cumprirá ao réu arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de despejo, com base no art. 267, VI, cc. Art. 462, do Código de Processo Civil; JULGO EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao réu SERGIO RENATO GUEDES, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, prejudicada a condenação na sucumbência na forma e condições acima; JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, no tocante ao pedido de cobrança, em conseqüência do que CONDENO o réu JOÃO CARLOS GUEDES CALLEGARO a pagar ao autor NARCISO DE OLIVEIRA SENE a importância de R\$1.807,94 (*um mil oitocentos e sete reais e noventa e quatro centavos*), além dos alugueres e encargos que venceram após a propositura da ação, até a efetiva desocupação, desde que devidamente comprovados nos autos, admitindo-se, a partir do ajuizamento da ação, o acréscimo de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, tudo a ser apurado em regular liquidação por cálculo; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 10 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ LUIS GUILHERME MARINONI, Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.